



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
SEXTA CÂMARA CÍVEL

**Agravo de Instrumento nº 0040515-14.2019.8.19.0000**

Agravante: Município de São Gonçalo

Proc. Municipal: Doutora Tereza Cristina Alves de Lara

Agravado: Manoel Botelho de Souza

Advogado: Defensoria Pública – Doutor Cristiano Motta Pereira

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

## DECISÃO

*Direito da Saúde. Determinação a quo, no sentido de se determinar o arresto de valor das contas da Edilidade recorrente.*

*O agravado é portador de edema macular clinicamente significativo com baixa de acuidade visual em ambos os olhos (CID H35) e necessita de tratamento com aplicação de 02 (duas) ampolas por mês de Antiangiogênico Anti-Vgef (Ranibizumabe, Bevacizumabe ou Aflibercept) em ambos os olhos, por três meses consecutivos, perfazendo um total de 06 (seis) aplicações (três aplicações em cada olho).*

*Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela, Súmula nº 65, TJRJ.*

*Precedente: 0040798-76.2015.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des. Elisabete Filizzola - Julgamento: 31/07/2015 - Segunda Câmara Cível.*

*Recurso ao qual se nega provimento, na forma do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil de 2015.*

Debate-se sobre decisão que determinou o arresto nas contas do Município de São Gonçalo no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), para aquisição dos medicamentos requeridos na inicial, somente nos cofres públicos do Município, informando que o Estado também se encontra no polo passivo da demanda.

O agravado é portador de edema macular clinicamente significativo com baixa de acuidade visual em ambos os olhos (CID H35).

A parte autora necessita de tratamento com aplicação de 02 (duas) ampolas por mês de Antiangiogênico Anti-Vgef (Ranibizumabe, Bevacizumabe ou Aflibercept) em ambos os olhos, por três meses consecutivos, perfazendo um total de 06 (seis) aplicações (três aplicações em cada olho).

Embora necessite do referido tratamento, não tem condições de arcar com a despesa deste, na quantia de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) para realizar a aplicação mensal em ambos os olhos, uma vez que cada aplicação custa R\$1.650,00 (hum mil e seiscentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) o tratamento completo, à medida que sua única fonte de renda é de aproximadamente R\$ 1.973,25 (hum mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), provenientes de sua aposentadoria, conforme documentos acostados.

O Agravado alega que o Estado do Rio de Janeiro também é parte e deveria sofrer o arresto e que o deferimento de tutela antecipada violaria o princípio da legalidade, uma vez que não haveria previsão para apreensão de dinheiro nas contas do Município.

Requer, ao final, que seja deferido efeito suspensivo e que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela seja revogada.

### **É o relatório.**

A decisão recorrida encontra-se bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

O bem jurídico tutelado, no caso a vida, deve se respeitado e preservado, nos moldes dos arts. 1º, III, 5º, 6º, e, 196 da Carta Magna.

É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela tem a finalidade de dar maior efetividade à função jurisdicional e serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito a ser proferida no final do processo.

Assim, o deferimento da tutela antecipada para obrigar os entes federativos a promoverem o fornecimento de tratamento de saúde aos cidadãos que deles necessitem, consiste em medida de urgência amplamente albergada por nosso ordenamento jurídico, estando, inclusive, tal entendimento já sumulado em nosso E. Tribunal através do verbete nº. 65, que assim prevê:

*"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é uníssona no sentido de que:

*0040798-76.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 31/07/2015 - SEGUNDA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080/90. URGÊNCIA COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. Autor portador de oclusão de veia em olho direito, apresentando baixa acuidade visual, necessitando de injeção intravítrea de anti-VEGF. Sendo dever do Poder Público assegurar o direito à saúde a todos e, tendo o Autor comprovado a sua premente necessidade, deve o ente federativo ser obrigado a fornecer os medicamentos e a prótese que necessita. A exiguidade e a urgência da medida são inerentes ao direito que se pretende ver tutelado, ou seja, o direito à saúde e à preservação da própria vida do paciente.*

*RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.*

A possibilidade de risco de dano de irreparável ou de difícil reparação para o agravado é manifesta, sendo indubitoso que o “*periculum in mora*” é muito maior para aquele que, eventualmente, para o Município agravante, porquanto a este cabe a tutela do direito à saúde e, por conseguinte, à vida.

Eis, no mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

*0013904-39.2013.8.19.0063 - APELACAO DES. CLAUDIO DELLORTO - Julgamento: 22/09/2015 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Direito constitucional. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes da federação. Súmula nº 65 deste TJRJ. Descabimento da preliminar de chamamento ao processo dos demais entes públicos. Inteligência do disposto no verbete nº 115, da Súmula deste Tribunal. Autora portadora de “Glaucoma”. Fornecimento gratuito de medicamentos e insumos indispensáveis à manutenção da saúde da paciente. Alegações nas razões recursais infundadas, em sua integralidade. Ofensa à reserva do possível e desrespeito à separação dos poderes não configurados. Descabimento da alegação de necessidade de prévia inclusão dos medicamentos em listas elaboradas pelos entes oficiais, diante da indicação terapêutica constante do receituário médico acostado aos autos. Supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, caput, DO CPC.*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente, a douta Decisão *a quo* recorrida.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Nagib Slaibi, Relator